

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO-e: 00232/2023
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Representação acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o Acórdão nº 00366/2017 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 03101/2009
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** - CPF nº ***.464.706-**
ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, de 29.4.2019 a 31.12.2020
Luís Clodoaldo Cavalcante Neto - CPF nº ***.559.732-**
ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, de 1.5.2021 a 1.10.2021
Ademir Dias dos Santos - CPF nº ***.594.532-**
ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, de 1.11.2021 a 19.8.2022
ADVOGADOS: sem advogados.
SUSPEIÇÃO: Não há.
IMPEDIMENTOS: Não há.
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
GRUPO: II
SESSÃO: Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 8 de abril de 2024.
BENEFÍCIOS:
- Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados - Direto - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
- Melhorar a gestão administrativa - Direto - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
- Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições - Direto - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE-RO. COBRANÇA VERIFICADA. NÃO ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. PARCIAMENTE PROCEDENTE. MULTA. AFASTADA. ARQUIVAMENTO.

1. A comprovação do ajuizamento das ações de execuções e outras providências para cobrança dos títulos extrajudiciais oriundos de decisões deste Tribunal sana suposta omissão prevista na IN nº 69/2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

2. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do agente público, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO. Precedentes: Acórdão APL-TC nº 00260/20, referente ao Processo nº 00999/20.

3. O não atendimento as solicitações deste Tribunal, configura infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, podendo ser afastada a imputação de multa, uma vez comprovada adoção de medidas pelos responsáveis para cobrança dos débitos.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação¹ formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**², **Luiz Clodoaldo Cavalcante Neto**³ e **Ademir Dias do Santos**⁴, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, tendo em vista a suposta omissão no dever de cobrar débito imputado nos itens II, VI e VIII do Acórdão nº 00366/2017 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 03101/2009⁵, a senhora **Márcia Regina Urizzi Martins Guzman** e aos senhores **Fredy Torrico Orellana** e **Edwin Fanola Novillo**, respectivamente, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (PACED nº 05813/2017).

2. Requer que seja recebida e processada a Representação, e, no mérito, que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão dos responsáveis seja aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LC nº 154, de 26 de julho de 1996, reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-os da possibilidade de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial.

3. A representação foi admitida por meio da Decisão Monocrática nº 0003/2023-GCFCS/TCE-RO (ID=1344777), em seguida encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para instrução.

4. A Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02, nos termos do Relatório Técnico Preliminar (ID=1350190), no que tange ao débito imputado no item VI, do Acórdão nº 00366/2017, asseverou que a Certidão de Responsabilização nº 00116/18, relativa ao Fredy Torrico Orellana, encontra-se quitada, com o pagamento da última parcela realizado em 5.8.2022, conforme Termo de Quitação de Dívida (ID=1350016). Quanto aos débitos imputados nos itens II e VIII do referido acórdão, concluiu pela presença dos indícios de autoria e materialidade da omissão descrita

¹ ID=1341597.

² Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre 29.4.2019 (Nomeação, ID=1350017) a 31.12.2020 (Exoneração, ID=1363107). Informação constante no Portal Transparência do Município de Guajará-Mirim.

³ Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre 01.05.2021 e 01.10.2021. Informação constante no portal transparência do Município de Guajará-Mirim.

⁴ Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre 01.11.2021 e 19.08.2022. Informação constante no portal transparência do Município de Guajará-Mirim

⁵ Trata-se de Tomada de Contas Especial para apurar de dano ao erário decorrente do pagamento indevido de plantões extraordinários a médicos do município de Guajará-Mirim.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

na representação, em seguida, sugeriu a realização de audiência dos responsáveis, em observância a ampla defesa e ao contraditório, conforme trecho a seguir:

4. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, em atenção à Decisão Monocrática n. 0003/2023-GCFCS/TCE-RO (ID 1344777), concluímos que dos débitos descritos na representação permanecem pendentes de quitação: (i) Certidão de Responsabilização n. 00112/18, imputado a Márcia Regina Urizzi Martins Guzman; e (ii) Certidão de Responsabilização n. 00118/18, imputado a Edwin Fanola Novillo.

Importante destacar que, para cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00112/18, foi proposta a Execução de Título Extrajudicial n. 7002808-92.2018.8.22.0015, todavia foi declarada a prescrição da pretensão punitiva, com trânsito em julgado certificado nos autos (ID 1350014), em evidente prejuízo ao erário.

Restou demonstrada a legitimidade passiva de: (i) Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral de 29.04.2019 a 30.11.2020, ao menos; (ii) Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral

de 01.05.2021 a 30.09.2021; e (iii) Ademir Dias dos Santos, Procurador-Geral de 01.11.2021 a 19.08.2022; para comporem o rol de responsáveis desta Representação.

Considerando, ainda, a omissão injustificada dos ex-Procuradores descritos acima em prestar as informações solicitadas pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas, **opinamos** preliminarmente pela **presença dos indícios de autoria e materialidade** descritos na representação proposta pelo Ministério Público de Contas (ID 1341597), tendo em vista as possíveis irregularidade apontadas abaixo:

4.1 De responsabilidade de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, ao menos: omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020 (IDs 786930, 953761 e 968695, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

4.2 De responsabilidade de Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021: omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1022/2021 (ID 1070126, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

4.3 De responsabilidade de Ademir Dias dos Santos, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022: omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em **infringência** ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022 (IDs 1194582 e 1235976, referente ao Processo n. 05813/17), em **infringência** ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **propomos a realização de audiência** dos Responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas acima.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1 Promover Mandado de Audiência do Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, CPF n. xxx.464.706-xx, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em **infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim**, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020 (IDs 786930, 953761 e 968695, referente ao Processo n. 05813/17), em **infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO** (detalhado no [item 3.3](#));

5.2 Promover Mandado de Audiência do Senhor **Luis Clodoaldo Cavalcante Neto**, CPF n. xxx.559.732-xx, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021, com fundamento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em **infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim**, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1022/2021 (ID 1070126, referente ao Processo n. 05813/17), em **infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO** (detalhado no [item 3.3](#));

5.3 Promover Mandado de Audiência do Senhor **Ademir Dias dos Santos**, CPF n. xxx.594.532-xx, Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em **infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim** bem como deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022 (IDs 1194582 e 1235976, referente ao Processo n. 05813/17), em **infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO** (detalhado no [item 3.3](#));

5.4 Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

5. Em ato contínuo, ante as evidências de possíveis irregularidades, consubstanciadas no conteúdo da Representação e da conclusão técnica, proferi à DM nº 00018/2023/GCFCS/TCE-RO⁶, determinando a audiência dos responsáveis para que pudessem ofertar suas razões de justificativas, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

6. Submetidas as razões de justificativas e os documentos apresentados⁷ à análise, a Coordenadoria Especializada em Finanças Pública - CECEX-02 concluiu⁸ pela procedência da representação, com sugestão de aplicação de multa aos responsáveis. Vejamos:

5. CONCLUSÃO

50. No Relatório Técnico Inicial (ID 1350190), a unidade instrutiva detalhou os fatos narrados na Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas (ID 1341597), a qual teve como objeto a possível omissão dos responsáveis em adotar medidas para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de Responsabilização n. 00112/18, 00116/18 e 00118/18, bem como o não atendimento de solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020, 1476/2020, 1022/2021, 0586/2022 e 1104/2022 (IDs 786930, 953761, 968695, 1070126,

⁶ ID=1353460.

⁷ Documentos nºs. 01314/23 e 01622/23, na aba de Juntados/Apensados.

⁸ ID=1486950.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

1194582 e 1235976, referente ao Processo n. 05813/17), todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões.

51. Ainda na instrução inaugural, restou demonstrada que a Certidão de Responsabilização n. 00116/18 foi quitada, com o pagamento da última parcela efetuado em 05.08.2022, conforme aponta o Termo de Quitação de Dívida enviado a esta e. Corte de Contas (ID 1350016).

52. Assim, os responsáveis, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante², Luís Clodoaldo Cavalcante Neto³ e Ademir Dias dos Santos⁴, foram chamados em Audiência para apresentar razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte quanto à omissão em adotar medidas para cobrança dos débitos descritos nas Certidões de Responsabilização n. 00112/18 e 00118/18, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020 (IDs 786930, 953761 e 968695, referente ao Processo n. 05813/17), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

53. Em atenção ao item IV da Decisão Monocrática n. 0018/GCFCS/TCE-RO (ID 1353460), o corpo técnico promoveu a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (ID 1363105 e 1370333). Importante registrar que Luís Clodoaldo Cavalcante Neto não apresentou esclarecimentos, configurando sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96.

54. Após análise, concluímos que **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** comprovou a adoção de medidas no bojo dos Processos Judiciais n. 7002808-92.2018.8.22.0015 e 7002827-98.2018.8.22.0015, visando o ressarcimento dos débitos imputados. Todavia não logrou êxito em justificar a ausência de atendimento aos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020. Assim, **opinamos por afastar sua responsabilidade na omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), e **manter sua responsabilidade quanto ao não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas**, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (detalhado no [item 3.1](#)).

55. Por sua vez, **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** permaneceu no cargo de Procurador-Geral por 152 dias e não demonstrou a adoção de medidas para o ressarcimento dos débitos. De igual modo, não logrou êxito em justificar a ausência de atendimento ao Ofício n. 1022/2021. Assim, **opinamos por manter sua responsabilidade na omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de**

² Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020;

³ Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021;

⁴ Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, vez que não restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, e **manter sua responsabilidade quanto ao não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas**, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (detalhado no [item 3.2](#)).

56. Por fim, **Ademir Dias dos Santos** permaneceu no cargo de Procurador-Geral por 291 dias e não demonstrou a adoção de medidas para o ressarcimento dos débitos, tampouco logrou êxito em justificar a ausência de atendimento aos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022. Assim, **opinamos por manter sua responsabilidade na omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, vez que não restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, e **manter sua responsabilidade quanto ao não atendimento das solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas**, em infringência ao art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (detalhado no [item 3.3](#)).

57. Face ao exposto, propomos que a Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas seja, no mérito, julgada:

- a) **Improcedente** em desfavor de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF n. ***.464.706-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, com relação à omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, posto que vez restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, para cobrança do débito.
- b) **Procedente** em desfavor de **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF n. ***.559.732-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021, e **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. ***.594.532-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022), ambos pela **omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, vez que não restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, para cobrança do débito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

- c) **Procedente** em desfavor de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- d) **Procedente** em desfavor de **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio do Ofício n. 1022/2021, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- e) **Procedente** em desfavor de **Ademir Dias dos Santos** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

58. Por consequência, propomos a **aplicação de multa** individual a Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF n. ***.559.732-**) e Ademir Dias dos Santos (CPF n. ***.594.532-**), com fundamento no art. 55, II e IV da LC n. 154/96, pela omissão dos responsáveis em cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, em grave infração do art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará- Mirim, e por não atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas por meio dos Ofícios n. 1022/2021, 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

59. Propomos ainda a **aplicação de multa** individual a Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, com fundamento no art. 55, II e IV da LC n. 154/96, por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

6.1 Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/2020 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.2 No mérito, julgar a Representação:

- a) **Improcedente** em desfavor de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF n. ***.464.706-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 29.04.2019 a 30.11.2020, com relação à omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, posto que vez restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, para cobrança do débito;

- b) **Procedente** em desfavor de **Luis Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF n. ***.559.732-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.05.2021 a 30.09.2021, e **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. ***.594.532-**), na qualidade de Procurador-Geral de Guajará-Mirim de 01.11.2021 a 19.08.2022), ambos pela **omissão do dever de cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO**, imputados mediante os itens II e VIII do Acórdão APL-TC 00366/17 (Processo n. 03101/2009), em infringência ao disposto no art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, vez que não restou demonstrada a adoção das medidas penhora expressas no art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, para cobrança do débito;
- c) **Procedente** em desfavor de **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- d) **Procedente** em desfavor de **Luis Clodoaldo Cavalcante Neto** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio do Ofício n. 1022/2021, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- e) **Procedente** em desfavor de **Ademir Dias dos Santos** por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

6.3 Aplicar multa, individualmente, a **Luis Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF n. ***.559.732-**) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF n. ***.594.532-**), com fundamento no art. 55, II e IV da LC n. 154/96, pela omissão dos responsáveis em cobrar os débitos das Certidões de Responsabilização n. 00112/18/TCERO e n. 00118/18/TCERO, em grave infração do art. 9º, II e IV, c/c art. 14, I, ambos da Lei Complementar n. 07/2015 do Município de Guajará-Mirim, e por não atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas por meio dos Ofícios n. 1022/2021, 0586/2022 e 1104/2022, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO

6.4 Aplicar multa a Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, com fundamento no art. 55, II e IV da LC n. 154/96, por deixar de atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0879/2019, 1276/2020 e 1476/2020, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

7. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0268/2023-GPGMPC⁹, divergindo parcialmente da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Instrutivo, inclusive quanto a imputação de multa. Opinou o seguinte:

⁹ ID=1506708.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em seu mister de *custos iuris*, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

I - preliminarmente, **conheça** da representação formulada, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II - no mérito:

(i) julgue-a **improcedente**, em face de todos os representados, no que concerne à irregularidade analisada no item I supra (omissão no dever de cobrar os débitos das certidões de responsabilização n. 00112/18/TCE-RO e n. 00118/18/TCE-RO), haja vista a comprovação da adoção das medidas de cobrança pertinentes, empreendidas pelo órgão de representação jurídica do ente municipal;

(ii) julgue-a **procedente**, em face de todos os representados, no que concerne à irregularidade analisada no item II supra (omissão no dever de prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas), em infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sem, contudo, a imputação de multa, pelos fundamentos acima esposados;

III - **expeça alerta** ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, ou quem o substitua, para que, doravante, adote **de pronto** - e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas - as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial, arquivando-se o feito após os trâmites de praxe.

É o resumo dos fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8. De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação foram devidamente preenchidos, na forma do art. 52-A da Lei Complementar nº 154, de 1996, bem como no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal.

9. Conforme descrito nas linhas pretéritas, tratam os autos da análise da omissão acerca das medidas necessárias à cobrança dos débitos imputados a senhora Márcia Regina Urizzi Martins

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Guzman e o senhor Edwin Fanola Novillo, em razão de prejuízo causados ao erário do município de Guajará-Mirim, nos termos dos itens II e VIII, respectivamente, do Acórdão AC1-TC nº 00366/2017¹⁰, proferido no Processo nº 03101/09, objeto das Certidões de Responsabilização nºs 112 e 118/18, PACED nº 5813/2017.

10. Vale ressaltar, inicialmente, que consoante disposto no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Assim, o ente credor de posse do título executivo deverá adotar providências para efetivar a cobrança do débito, no caso, por meio da sua Procuradoria Municipal, conforme dispõe o art. 13 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

11. Além disso, os valores a serem recebidos em decorrência do ressarcimento de débito imputado pelo TCE-RO constituirá receita do exercício em que for efetivamente recebido, conforme dispõe o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64, sendo, portanto, responsabilidade dos gestores públicos a adoção de medidas necessárias ao ajuizamento de ações de execução, sob pena de configurar renúncia de receita.

12. Neste caso, em derradeira análise tanto o Corpo Técnico (ID=1486950) como o Ministério Público de Contas (ID=1506708), pugnaram pelo conhecimento da presente representação, divergiram, contudo, no mérito.

12.1. A Unidade Técnica¹¹ entendeu pela improcedência da representação em face do senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, por restar comprovada a adoção de medidas para cobrança dos débitos, e procedência quanto aos demais responsáveis, uma vez configurada a omissão. Concluiu, ainda, pela procedência em face de todos os responsáveis, com aplicação de multa, por terem deixado de atender as solicitações efetuadas por esse Tribunal de Contas.

12.2. O Ministério Público de Contas¹², por sua vez, reconhece que está comprovada a adoção de medidas para cobrança dos débitos, inclusive nos períodos em que os senhores Luis Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos exerceram o cargo de Procurador-Geral do Município, a exemplo do peticionamento de penhora de salário¹³, da interposição de manifestação e interposição de apelação¹⁴, razão pela qual opinou pela improcedência da representação em face de todos os responsáveis. Entretanto, por deixarem de atender as solicitações deste Tribunal de Contas, opinou pela procedência da representação em face de todos os responsáveis. Contudo, nesse ponto, sem a imputação de multa, ressaltando que essa espécie de processo não deve ter por finalidade precípua a punição de agentes público, mas sim compelir que adotem as medidas necessárias ao ressarcimento do erário, conforme trecho a seguir:

¹⁰ No que tange ao item VI, a unidade técnica asseverou, no Relatório Técnico Preliminar (ID=1350190), que a Certidão de Responsabilização nº 00116/18, imputada a Fredy Torrico Orellana, encontra-se quitada, com o pagamento da última parcela realizado em 5.8.2022, tendo sido enviado como meio de prova o Termo de Quitação de Dívida (ID=1350016).

¹¹ ID=1486950.

¹² ID=1506708.

¹³ ID=1363131.

¹⁴ ID=1363123 e ID=1363132.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Pois bem. Nada obstante a irregularidade tenha efetivamente se confirmado, cabe assinalar que esse tipo de processo, com esta Procuradoria-Geral de Contas tem sempre pontuado, não deve ter por finalidade precípua simplesmente punir os agentes encarregados da cobrança dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas, o que se admite apenas como *ultima ratio*, estando voltado primordialmente para compeli-los a adotarem as medidas necessárias ao ressarcimento do erário, visto não poder a reprimenda ser tomada como um fim em si mesma.

Assim, o escopo maior da representação interposta por este Órgão Ministerial consiste no intento de obstar eventual omissão em relação à cobrança dos valores imputados pela Corte de Contas, o que não se verificou no caso dos autos, tornando-se, pois, despicienda e desarrazoada a aplicação da multa do art. 55, IV, da LC n. 154/96 aos responsáveis, muito embora tenham falhado ao não prestarem as devidas informações no bojo do PACED n. 5813/17.

Desse modo, restando caracterizada a irregularidade sindicada nesse tópico, manifesta-se este Ministério Público de Contas pela procedência da representação em relação a todos os responsáveis, sem, contudo, a imputação de multa.

13. Pois bem. Passo à análise da documentação carreada aos autos, no tocante a omissão dos responsáveis do dever de cobrar os débitos imputados nos itens II e VIII, do Acórdão AC1-TC nº 00366/2017, proferido no Processo nº 03101/09, objeto das Certidões de Responsabilização nº 00112/18¹⁵ e 00118/18¹⁶, bem como pelo não atendimento as solicitações deste Tribunal de Contas nos autos do PACED nº 05813/17/TCE-RO.

14. Com relação a cobrança dos débitos, o senhor Dayan Roberto dos Santos Cavalcante¹⁷ trouxe, em anexo, algumas medidas adotadas no bojo do Processo Judicial nº 7002808-92.2018.8.22.0015, para cobrança das Certidões de Responsabilização nº 00112/18, imputada a Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, quais sejam: (i) pedido de penhora online via Sistema BacenJud¹⁸; (ii) pedido de penhora de veículos, via Sistema RenaJud¹⁹; (iv) pedido de penhora de salário²⁰; e (v) recurso de apelação²¹. Trouxe também medidas adotadas no Processo Judicial nº 7002827-98.2018.8.22.0015, para cobrança da Certidão de Responsabilização nº 00118/18, imputada a Edwin Fanola Novillo: pedido de penhora online via Sistema BacenJud²².

¹⁵ ID=553806

¹⁶ ID=553813

¹⁷ Documento nº 01314/23, na aba de Juntados/Apensados.

¹⁸ ID=1363122.

¹⁹ ID=1363121.

²⁰ ID=1363131.

²¹ ID=1363132.

²² ID=1363151.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

14.1. Como bem destacou o Ministério Público de Contas, tais medidas foram adotadas inclusive nos períodos em que os Senhores Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (2021) e Ademir Dias dos Santos (2021/2022) exerceram o cargo de Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, vejamos: o peticionamento de penhora de salário, em 21.10.2021, da interposição de manifestação, em 11.2.2022, e da interposição de apelação, em 6.6.2022, todos no âmbito da Execução Fiscal n. 7002808-92.2018.8.22.0015 (concernente ao item II do referido decisum).

14.2. Vale constar, que em ambos os processos judiciais (7002808-92.2018.8.22.0015 e 7002827-98.2018.8.22.0015), o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do débito, julgando, assim, extinta as execuções, conforme sentenças anexas (IDs= 1350014 e 1469088).

14.3. Dessa feita, restou comprovada a adoção de medidas pelos responsáveis no bojo dos processos judiciais 7002808-92.2018.8.22.0015 e 7002827-98.2018.8.22.0015, visando o ressarcimento dos débitos imputados, razão pela qual corroboro com o proposto pelo Ministério Público de Contas, ora representante, pela **improcedência da representação quanto a omissão**.

15. Quanto ao não atendimento das solicitações deste Tribunal de Contas nos autos do PACED nº 05813/17/TCE-RO, o ex-Procuradora-Geral Dayan Roberto dos Santos Cavalcante alegou²³ em suas razões de justificativas que naquele período estava exercendo suas atividades em home office, em decorrência da pandemia, e que não recebeu as notificações enviadas por este Tribunal de Contas, que foram recebidas por terceiros que não integravam o quadro da procuradoria jurídica. O senhor Ademir Dias dos Santos, também, aduziu não ter recebido expediente deste Tribunal acerca das referidas cobranças.

15.1. Em consulta ao PACED nº 05813/17/TCE-RO verifico que os Ofícios nº 0879/2019-DEAD²⁴, 0586²⁵ e 1104/2022-DEAD²⁶, expedidos com o fim de notificar os representados, foram entregues pelo correio, para terceira pessoa, no endereço da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, mediante carta registrada. Ademais, os Ofícios nºs 1276/2020 e 1476/2020-DEAD²⁷ foram encaminhados ao e-mail pessoal do defendente (dayan.cavalcante@uol.com.br), sendo acusado recebimento nos dias 19.10.2020 e 24.11.2020, respectivamente.

15.2. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço profissional do responsável presumem-se válidas, independentemente de ter sido entregue “em mãos próprias”, cumprindo aos responsáveis as atualizações dos endereços sempre que houver modificação, nos termos do Art. 30, I e §8º, ambos RI-TCE-RO, vejamos:

Art. 30. A **citação e a notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou em casos especiais, **por via eletrônica** ou por fac-símile;

[...]

§8º As citações, notificações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos presumem-se válidas, cumprindo às partes

²³ Documento 01314/23 (ID=1363105), na aba de Juntados/Apensados.

²⁴ ID=786930 e 793481.

²⁵ IDs=1194582, 1207614 e 1212952.

²⁶ IDs=1235976 e 1273732.

²⁷ IDs=954627 e 968890.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012).

15.3. Vale registrar, o dispositivo acima destacado está em consonância com o disposto no art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária no âmbito deste Tribunal de Contas, a seguir transcrito:

Art. 274. [...]

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

15.4. Sobre o tema, ainda, trago entendimento desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS TEREM SIDO PRATICADAS POR ADMINISTRADORES ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÕES EMANADAS PELA CORTE DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADMINISTRADOR. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, INC. I E § 8º, AMBOS DO RITCERO C.C. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RESOLUÇÃO N. 303/2019/TCE-RO. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONTAS ELETRÔNICO. REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO.

[...]

2. É válida a notificação enviada ao endereço profissional do administrador municipal, ainda que recebida por terceira pessoa, nos termos do inciso I, do caput, do art. 30 do RITCE/RO que dispõe que o aviso de recepção serve para comprovar a entrega no endereço do destinatário, combinado com o §8º do mesmo dispositivo que estabelece que as comunicações processuais dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável presumem-se válidas, sendo um dever deste a atualização do endereço junto aos cadastros públicos. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC/15. Inexistência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

[...]

(TCE-RO-Acórdão APL n. 00260/20, Processo nº 00999/20, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves. Precedentes: STF-MS 25.816-AgR/DF; STF-MS 31.648-AgR/DF;)

15.5. Acerca da validade da citação e notificação realizada por meio eletrônico, são inúmeros os julgados deste Tribunal de Contas, merecendo destaque o seguinte:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. QUESTIONAMENTO QUANTO À VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 303/19. MULTA. JUSTIÇA. EQUIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO. RENOVAÇÃO DA ORDEM. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. REITERAÇÃO. 1. Com a entrada em vigor da Resolução n. 303/2019/TCERO, que regulamentou o Processo de Contas Eletrônico, a citação e a notificação são, preferencialmente, realizadas por meio eletrônico e, não havendo cadastro do interessado, subsidiariamente por carta registrada com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. 2. In casu, excepcionalmente pela situação posta, não se cominará multa, nesta oportunidade, ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

controlador interno que deixou de atender determinação desta Corte, em prol da isonomia, justiça, equidade e devido processo legal, devendo tal agente ser, nesta quadra, oficiado, via correios, com aviso de recebimento, acerca das determinações a serem cumpridas, sob pena de multa. 3. É de se homologar plano de ação apresentado pelo responsável nos termos da norma vigente, considerando-se cumprida a determinação de Acórdão para tanto. 4. Não tendo sido comprovado o monitoramento das ações implementadas pelo Controlador Interno, é de se reiterar a determinação, sob pena de multa, comprovando-se o cumprimento na próxima prestação de contas do município.

(TCE-RO-Acórdão APL n. 00205/22, Processo n° 01560/17, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Precedentes: TCE-RO-Acórdão APL n. 00283/20 e TCE-RO-Acórdão APL n. 00131/17)

15.6. Dessa forma, verifico que as notificações feitas aos representados, na forma dos mencionados expedientes, estão de acordo com os preceitos deste Tribunal de Contas. Porém, apesar de notificados, não apresentaram informações sobre o andamento das cobranças em questão, infringindo, assim, o art. 14, II, da Instrução Normativa n° 69/2020/TCE-RO, cabendo a procedência da representação neste ponto.

16. Embora não tenham atendido as solicitações feitas por este Tribunal de Contas, neste caso, observo que os responsáveis adotaram as medidas para cobrança dos débitos, sendo esse o principal objetivo desta representação. Por essa razão acolho a proposta da Procuradoria-Geral de Contas pela não aplicação de multa aos ex-Procuradores do Município de Guajará-Mirim Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luís Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, em primazia ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

17. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas pugnou pela expedição de alerta à Administração Municipal para que adote de pronto as medidas de cobrança, nos termos da Instrução Normativa n° 69/2020/TCE-RO, tão logo seja notificada dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando-o tempestivamente das providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

DISPOSITIVO

18. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo integralmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e apresento o seguinte Voto, para o fim de:

I - Conhecer desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual n° 154, de 1996 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar parcialmente procedente a presente Representação em desfavor dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF n° ***.464.706-**), **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF n° ***.559.732-**) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF n° ***.594.532-**), em razão do não atendimento da solicitações deste Tribunal de Contas, acerca das medidas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

adotadas para cobrança dos débitos imputado nos itens II e VIII, mediante o Acórdão nº 00366/2017 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 03101/2009;

III - Deixar de aplicar a multa aos Senhores **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF nº ***.464.706-**), **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF nº ***.559.732-**) e **Ademir Dias dos Santos** (CPF nº ***.594.532-**), em primazia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que foram comprovadas a existência de medidas para cobrança dos débitos constantes no Acórdão nº 00366/2017 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 03101/2009;

IV - Recomendar ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante** (CPF nº ***.464.706-**), ou quem vier a substituí-lo, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, adote as medidas necessárias de cobrança, nos termos da IN nº 69/2020/TCE-RO, dos títulos executivos encaminhados por este Tribunal de Contas, informando tempestivamente as providências implementadas, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções poderão ser agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva;

V - Dar conhecimento desta decisão aos interessados via D.O.e-TCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da LC nº 154, de 1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br,

VI - Cientificar os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

VII - Dar a ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do RI-TCE/RO;

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o atual Procurador-Geral de Guajará-Mirim da recomendação constante do item IV pelos meios eletrônicos disponíveis e, depois de cumpridos integralmente os trâmites legais, sejam estes autos arquivados.

Sala das Sessões - 2ª Câmara, de 8 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator